

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.951, DE 2024

Estabelece metas claras para a universalização do acesso à água potável e ao tratamento de esgoto no Brasil, até 2033, e define estratégias para a implementação das metas.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe tem como objetivo estabelecer metas claras e ações estratégicas para garantir o acesso universal a serviços de saneamento básico.

Nesse sentido, ficam estabelecidas as seguintes metas de cobertura de saneamento básico no Brasil: (i) água potável - garantir 99% de cobertura de abastecimento de água potável em todo o território nacional até 31 de dezembro de 2033; e (ii) tratamento de esgoto - garantir 90% de cobertura de coleta e tratamento de esgoto em todo o território nacional até 31 de dezembro de 2033.

Para atingir as metas estabelecidas, haverá a criação de um cronograma de implementação de obras com as seguintes características: (i) o Governo Federal, em parceria com os estados e municípios, criará e implementará um cronograma nacional de obras de expansão e modernização da infraestrutura de abastecimento de água e tratamento de esgoto, com planejamento anual para cada localidade; (ii) o cronograma deverá considerar



a situação geográfica, demográfica e as condições de vulnerabilidade social das regiões, com especial atenção para áreas rurais e periferias urbanas; e (iii) o cronograma será revisado a cada dois anos, para garantir sua adequação às condições econômicas e ambientais do país.

Além disso, haverá incentivos fiscais para empresas que investirem em infraestrutura de saneamento com as seguintes características: (i) empresas privadas e consórcios que realizarem investimentos significativos em infraestrutura de saneamento básico poderão se beneficiar de incentivos fiscais, incluindo a isenção de impostos e a facilitação de créditos tributários; (ii) os incentivos fiscais serão concedidos com base em projetos de concessão, PPPs (parcerias público-privadas), ou outras modalidades de investimento que demonstrem impacto significativo na expansão da cobertura de água e esgoto; e (iii) para se qualificarem para os incentivos, os projetos deverão seguir critérios técnicos de eficiência, sustentabilidade e inclusão social, e apresentar um planejamento claro para a conclusão das obras dentro dos prazos estabelecidos.

O projeto também cria a Comissão Nacional de Acompanhamento da Universalização do Saneamento. A Comissão será composta por representantes do Governo Federal, Ministérios da Saúde, Infraestrutura, Meio Ambiente, e entidades da sociedade civil. Igualmente, terá a responsabilidade de acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas, monitorando o progresso de obras, identificando obstáculos e propondo soluções para garantir o cumprimento das metas. Ademais, o Governo Federal deverá apresentar relatórios anuais de progresso para o Congresso Nacional, detalhando o andamento das obras, a execução dos cronogramas e os investimentos realizados para alcançar a universalização do saneamento básico. Tais relatórios também incluirão dados sobre a utilização dos incentivos fiscais e a eficiência dos projetos financiados pelo Fundo Nacional de Saneamento Básico.

Para os municípios em áreas de difícil acesso ou com alta vulnerabilidade social, será criado um programa de capacitação técnica e financeira para viabilizar a implementação de sistemas alternativos de abastecimento de água e tratamento de esgoto, como soluções



descentralizadas e tecnologias inovadoras de baixo custo. Nesse quadro, o Governo Federal incentivará o uso de tecnologias sustentáveis, como sistemas de energia solar para o tratamento de água, para garantir a viabilidade econômica e ambiental desses projetos.

Ainda, será garantido o acesso gratuito a serviços de água e esgoto para as famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social, conforme definidos pelos indicadores do Cadastro Único (CadÚnico). Os projetos de saneamento deverão priorizar a inclusão de populações que residem em favelas, áreas rurais isoladas, e comunidades indígenas, assegurando a universalização do acesso de forma equânime.

Por fim, a proposição estabelece que o cumprimento das metas estabelecidas será avaliado periodicamente, com revisões a cada dois anos, podendo ser ajustadas caso necessário para garantir a eficácia das ações e a adaptação a novas realidades. Ademais, o Governo Federal poderá estabelecer parcerias com organizações internacionais, agências de cooperação e empresas especializadas para garantir o financiamento e a implementação eficaz dos projetos de saneamento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 4.951, de 2024, embora contenha mérito de extrema importância, ao propor a universalização do saneamento básico até 2033, se mostra juridicamente redundante e desnecessário à luz do atual ordenamento jurídico, especialmente diante da vigência da Lei nº 14.026/2020 — o Marco Legal do Saneamento. Portanto, não vislumbramos qualquer possibilidade de que ele prospere. Explicamos.

Em primeiro lugar, as metas propostas no projeto — 99% de cobertura de água potável e 90% de coleta e tratamento de esgoto até 2033 — já estão expressamente previstas na legislação vigente. Portanto, o projeto não inova nem avança, apenas reproduz o que já é legalmente exigível dos prestadores de serviço.

Ademais, o projeto propõe a criação de um cronograma nacional de obras, a ser coordenado pelo Governo Federal, desconsiderando que o marco atual exige que tal planejamento esteja vinculado aos contratos de concessão, sob responsabilidade dos entes titulares — ou seja, Municípios e Estados. Essa centralização interfere na autonomia local e rompe com o princípio federativo, pilar essencial da organização dos serviços públicos.

Outro ponto criticável é a previsão de incentivos fiscais para empresas privadas, sem qualquer estimativa de impacto financeiro ou compensação tributária. A proposta, além de imprecisa, cria riscos fiscais concretos. Mas, isso fará parte de uma análise mais criteriosa por meio da Comissão responsável, qual seja, a Comissão de Finanças e Tributação

Ademais, a criação de uma Comissão Nacional de Acompanhamento, prevista no projeto, é igualmente desnecessária. A Lei nº 14.026/2020 estabeleceu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como responsável por instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Essa regulação inclui o estabelecimento de um sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização. Além disso, a mesma Lei traz o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) como responsável pelo papel de tal Comissão. Ele é um colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da



política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Outros dispositivos da proposição também reproduzem conteúdos legais já existentes. Por exemplo: (i) incentivo à adoção de tecnologias sustentáveis, já previsto como diretriz na legislação vigente; e (ii) gratuidade de serviços para famílias do CadÚnico, que foi recentemente regulamentada pela Lei nº 14.898/2024.

Outro ponto importante se refere à priorização de áreas vulneráveis — favelas, zonas rurais e comunidades indígenas. Isso já está presente no marco legal como critério de política pública e financiamento. Mesmo a autorização para parcerias internacionais, prevista no projeto, não representa novidade, visto que a legislação atual já contempla tais mecanismos em diversos programas, inclusive com participação de organismos multilaterais.

Em conclusão, constatamos que o projeto em análise repete dispositivos, desorganiza a estrutura de governança vigente e incorre em vícios de técnica legislativa, sendo, portanto, ineficaz e contraproducente no atual contexto institucional.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.951, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

